



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.721025/2012-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.415 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de abril de 2016
Assunto Exclusão do Simples. IRPJ e outros.
Recorrente FÁBRICA DE CAMAS E BELICHES MARIFLOR LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - PRESIDENTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.883

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 04-34.504 da 2ª Turma da DRJ/CGE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Constatada a ocorrência de prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/2006, correta a exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo ao primeiro mês em que incorridas as infrações.

DECADÊNCIA.

A decadência rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, nos casos em que não ocorreu prática de infração apenada com multa qualificada.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTOS.

Tendo havido a exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo, corretos os lançamentos, ficando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da exclusão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários não contabilizados, cuja origem não foi comprovada, consubstancia-se em omissão de receitas, em face da presunção estabelecida em lei.

SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTOS. DEDUÇÃO.

Os pagamentos efetuados por meio do DARF específico do Simples Nacional não são dedutíveis no caso de a apuração nos autos de infração se dar pela sistemática do Lucro Presumido.

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

A qualificação da multa de ofício ocorre nos casos de apuração de evidente intuito de fraude.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1145.263 em 02/05/2014 (AR a fls. 981), interpôs, em 30/05/2014 (Termo a fls. 982), recurso voluntário (doc. a fls. 983 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) quanto à manifestação sobre a exclusão do Simples:

a.1) que a recorrente tão logo tomou conhecimento da sua exclusão do Simples Nacional (no dia 29.01.2013), apresentou tempestivamente impugnação específica contra o ato administrativo que decretou a referida exclusão;

a.2) que a impugnação específica contra o ato que decretou a sua exclusão do Simples Nacional foi realizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido protocolizada no dia 27.02.2013. como comprova a peça impugnatória e demais documentos (procuração, identidade profissional, contrato social, etc.), juntados aos autos as fls. 1592-1614;

a.3) que no documento apresentado pela recorrente a fl. 1466, ela deixa claro que tomou conhecimento da sua exclusão do Simples Nacional por AR no dia 25.01.2013

(sexta-feira) e que dentro do prazo legal iria ofertar impugnação (manifestação) ao ato administrativo indicado;

a.4) que, portanto, diferentemente do que alega o fisco e do que sustenta a decisão constante do Acórdão 04-34.504, a exclusão da recorrente do Simples Nacional ainda não é definitiva, razão pela qual os lançamentos fiscais debatidos nestes autos administrativos devem ser anulados, pois pendente de solução definitiva a circunstância fática que, apenas se confirmada em definitivo, permitiria a constituição dos tributos exigidos;

b) quanto a obrigatoriedade de escrituração detalhada para optantes pelo Simples Nacional:

b.1) que, como já esclarecido na peça impugnatória, segundo afirma o fisco por meio do "item 4" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1454-1456), a impugnante teria deixado de declarar/contabilizar uma parte dos seus movimentos bancários;

b.2) que os bancos citados pelo fisco e para os quais a recorrente não teria declarado/contabilizado os respectivos movimentos financeiros, são: Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Real S/A e Sicoob/Sao Miguel do Oeste;

b.3) que de acordo com o que prescrevem os arts. 25, 26 e 27, todos da LC 123/2006, o fato é que a recorrente, por ser optante do Simples Nacional, não é obrigada a manter escrituração contábil completa, como ocorre com as empresas normais;

b.4) que, por ser optante pelo Simples Nacional de que trata a LC 123/2006, é obrigada apenas a manter o livro caixa em dia, no qual deve relatar as vendas que realiza, para que essas vendas sejam tributadas de acordo com os percentuais fixados para a modalidade do Simples Nacional, enfim, por expressa determinação legal, a recorrente está dispensada de elaborar contabilidade, com emissão dos respectivos livros razão e diário;

c) quanto à movimentação bancária:

c.1) que, no Acórdão 04-34.504, o julgador da DRJ/CGE menciona que até a data do julgamento, a recorrente não teria apresentado a mencionada planilha comparativa, e que se feita tal comprovação em qualquer fase do processo, obviamente esses valores seriam excluídos da tributação;

c.2) que o fato é que a recorrente aguardava a apreciação do referido pedido, para que lhe fosse deferido o prazo requerido, uma vez que via de regra, os documentos devem ser apresentados com a impugnação, e a juntada a posteriori dependeria de autorização, como prescreve o art. 16 do Decreto 70235/72;

c.3) que, na peça impugnatória a recorrente esclarece que não conseguiria apresentar a referida planilha comparativa no prazo da impugnação (30 dias) porque dependia de documentos que deveriam ser fornecidos por bancos (cópias de cheques e outros), pois já não mais os tinha e foi por esse motivo que requereu o prazo para apresentá-los posteriormente, para o qual aguardava deferimento pela autoridade julgadora;

c.4) que é forçoso concluir que, mesmo que a autoridade julgadora de primeira instância não tenha deferido o pedido de juntada da planilha comparativa e documentos, a

própria legislação processual administrativa federal permite tal prática, e que esses documentos devem ser analisados pela instância *ad quem*;

c.5) que, deste modo, neste tópico da peça recursal, a recorrente passa a argumentar e comprovar a referida tributação indevida (tributação de valores de simples movimentação entre as próprias contas da recorrente e de valores de financiamentos);

c.6) que, segundo o fisco, o movimento bancario nao declarado pela recorrente, seria decorrente de vendas supostamente nao tributadas;

c.7) que a partir de tal convencimento (falta de tributação de valores movimentados em bancos), o fisco elaborou a planilha de fls. 1584-1585, a qual intitulou de "Resumo dos depósitos bancários de origem não comprovada após análise das respostas do contribuinte";

c.8) que observando-se a referida planilha (elaborada pelo fisco e constante das fls. 1584-1585), a recorrente verifica que nos movimentos totais mensais indicados, não foram considerados (não foram diminuídos ou não foram abatidos) os valores que apenas foram transferidos de uma para outra conta corrente bancária de titularidade da recorrente, via emissão de cheques, de TEDs, de DOCs, etc., como também não foram efetivamente considerados (diminuídos/abatidos) os valores recebidos por vendas de ativos imobilizados, e de repasses de financiamentos bancários para aquisição de maquinários e veículos;

c.9) que para comprovar a tributação indevida de valores de movimentos bancários (créditos em conta corrente), a recorrente apresenta os seguintes documentos (planilhas e cópias de documentos):

c.9.1) planilha indicando os documentos emitidos pelo Banco do Brasil, agência e conta corrente pertencentes a recorrente, e que foram depositados ou objeto de transferências para outros bancos (Besc, Bradesco, CEF e Sicoob), cujas contas são igualmente de titularidade da recorrente, sendo que essa planilha apresenta um total de R\$ 285.859,30 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), que deve ser excluído da tributação, pois esses valores estão indicados nas planilhas de fls. 1516-1583 e por consequência na planilha-resumo mensal de fls. 1584-1585 - acompanha a planilha acima indicada as cópias microfilmadas dos referidos cheques e comprovantes de TEDs (vide doc. 01 - apresentado com este recurso);

c.9.2) planilha indicando os documentos emitidos pelo Banco Bradesco, agência e conta corrente pertencentes a recorrente, e que foram depositados ou objeto de transferências para outros bancos (Banco do Brasil, Banco Real, Besc, CEF e Sicoob), cujas contas são igualmente de titularidade da recorrente, sendo que essa planilha apresenta um total de R\$ 199.676,50 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), que deve ser excluído da tributação, pois esses valores estão indicados nas planilhas de fls. 1516-1583 e por consequência na planilha-resumo mensal de fls. 1584-1585 - acompanha esta planilha as copias microfilmadas dos referidos cheques e comprovantes de TEDs (vide doc. 02 - apresentado com este recurso);

c.9.3) planilha indicando os documentos emitidos pelo Banco Siccob, agência e conta corrente pertencentes a recorrente, e que foram depositados ou objeto de transferências para outros bancos (Banco do Brasil, Bradesco e CEF), cujas contas são igualmente de titularidade da recorrente, sendo que essa planilha apresenta um total de R\$ 180.470,00 (cento

e oitenta mil, quatrocentos e setenta reais), que deve ser excluído da tributação, pois esses valores estão indicados nas planilhas de fls. 1516-1583 e por consequência na planilha-resumo mensal de fls. 1584-1585 - acompanha esta planilha as cópias microfilmadas dos referidos cheques e comprovantes de TEDs (vide doc. 03 - apresentado com este recurso);

c.9.4) planilha indicando os documentos emitidos pelo Banco Besc, agência e conta corrente pertencentes a recorrente, e que foram depositados ou objeto de transferências para outros bancos (Banco do Brasil, Bradesco e CEF), cujas contas são igualmente de titularidade da recorrente, sendo que essa planilha apresenta um total de R\$ 64.467,20 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), que deve ser excluído da tributação, pois esses valores estão indicados nas planilhas de fls. 1516-1583 e por consequência na planilha-resumo mensal de fls. 1584-1585 - acompanha esta planilha as cópias microfilmadas dos referidos cheques e comprovantes de TEDs (vide doc. 04 - apresentado com este recurso); e

c.9.5) planilha indicando os documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, agência e conta corrente pertencentes a recorrente, e que foram depositados ou objeto de transferências para outros bancos (Sicoob, Besc, Bradesco e Banco do Brasil), cujas contas são igualmente de titularidade da recorrente, sendo que essa planilha apresenta um total de R\$ 200.490,00 (duzentos mil, quatrocentos e noventa reais), que deve ser excluído da tributação, pois esses valores estão indicados nas planilhas de fls. 1516-1583 e por consequência na planilha-resumo mensal de fls. 1584-1585 - acompanha esta planilha as cópias microfilmadas dos referidos cheques e comprovantes de TEDs (vide doc. 05 - apresentado com este recurso);

c.10) que, considerando o valor total indicado nas cinco planilhas referidas acima, o valor total incluso indevidamente na base de cálculo dos tributos exigidos por meio desse processo administrativo alcança o montante de R\$ 931.263,00 (novecentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e três reais);

c.11) que os valores mencionados nas cinco planilhas acima referidas, diferentemente do que informa o fisco, são representados por cheques emitidos em um banco e depositados em outro banco, sempre nas contas da própria recorrente e o mesmo com relação aos TEDs/DOCs, sendo que esses movimentos financeiros não representam renda ou faturamento que possam se sujeitar a incidência, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos exigidos por meio desse processo administrativo, cuja redução deve alcançar proporcionalmente os juros e multas;

d) quanto à necessidade de abatimento dos valores antecipados pela recorrente – constituição de diferenças:

d.1) que, na decisão recorrida (Acórdão 04-34.504), mais especificamente a fl. 1655, a autoridade julgadora da DRI/CGE, julga improcedente o pedido relativo à compensação/abatimentos dos valores pagos pela recorrente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na modalidade de Simples Nacional;

d.2) que a decisão recorrida se baseia na afirmação do fisco no "item 5" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1456-1457), considerando que a recorrente recolheu para o período de 01/2008 até 12/2010, os valores de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, pela modalidade de Simples Nacional, logo, isso é incontroverso;

d.3) que, entretanto, como o fisco, por meio dos lançamentos fiscais indicados nestes autos administrativos, exige diferenças de tributos sobre supostos movimentos financeiros não declarados/contabilizados, deveria ter considerado (descontado/abatido) os valores que foram recolhidos antecipadamente pela recorrente, a título dos mesmos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;

d.4) que a afirmação do fisco se confirma pelos DARFs anexos (doc. 04), pois a recorrente para o período de 01/2008 até 12/2010, os valores de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre o faturamento, calculados segundo as alíquotas do Simples Nacional, daí que o fisco, caso entenda ter ocorrido recolhimento a menor desses tributos, deveria ter constituído apenas a diferença, e não o total, como fez, sendo que essa dedução, caso tivesse sido realizada pelo fisco, teria diminuído consideravelmente o montante dos tributos, das multas e dos juros exigidos por meio dos lançamentos em comento;

d.5) que a autoridade julgadora de primeira instância, no texto do Acórdão 04-34.504 (fl. 1655), entende que compensação ou o abatimento pretendido pela recorrente não seria possível, por causa da alegada "especialidade" do Simples Nacional, porém, a compensação é autorizada ao próprio contribuinte (art. 74 da Lei 9430/96, atualizada pelas leis posteriores), ou de ofício, pela autoridade fiscal, no mais, o fisco possui informações suficientes para saber destacar do valor da guia do Simples Nacional qual é o valor de cada tributo, segundo as alíquotas para cada faixa de faturamento;

d.6) que os lançamentos devem ser revisados e diminuídos parcialmente, para o efeito de excluir do total de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, os valores já pagos (recolhidos) pela recorrente, no período de 01/2008 até 12/2010, diminuindo-se, igualmente, na proporção a multa e os juros;

e) quanto a multa qualificada de 150%:

e.1) que segundo a decisão recorrida (Acórdão 04-34.504), mais especificamente as fls. 1656-1657, a autoridade julgadora da DRJ/CGE, julgou parcialmente procedente o pedido relativo a desqualificação e redução da multa de ofício de 150% para 75%;

e.2) que alega a autoridade julgadora de primeira instância, que teria ficado comprovado nos autos o evidente intuito de fraude e o dolo da recorrente, com relação aos supostos atos infracionais e que resultaram na diminuição indevida de tributos devidos à União;

e.3) que se pode concluir da narrativa dos fatos, confirmados pelos documentos juntados, e que os valores exigidos pelo fisco através dos autos de infração aqui debatidos foram apurados justamente a partir das informações repassadas espontaneamente pela recorrente, sem exceções, em cumprimento das intimações fiscais, sem qualquer tentativa de maquiar situação de fato no sentido de tentar impedir ou evitar a exigibilidade dos tributos;

e.4) que a existência de movimentos bancários não declarados, como a simples omissão de rendimentos, ou até mesmo o acréscimo patrimonial a descoberto não caracterizam fraude, dolo ou simulação, tal como delineado pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, o que afasta a aplicação da penalidade qualificada de 150%, devendo ser aplicada a penalidade de 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96;

e.5) que, portanto, considerando o conjunto probatório dos autos, considerando a suposta infração fiscal atribuída a recorrente (depósitos bancários não declarados), considerando ainda ser inegável que todo o procedimento de fiscalização contou com a participação espontânea e efetiva da recorrente, não há como se admitir, nos termos da legislação vigente (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96), que a movimentação bancária eventualmente não declarada não pode ser punida com multa acima de 75%, devem ser anulados parcialmente os autos de infração, para diminuir a multa ao patamar máximo de 75%;

f) quanto à decadência:

f.1) que, segundo se verifica da decisão recorrida (Acórdão 04-34.504), mais especificamente as fls. 1653-1654, a autoridade julgadora da DRJ/CGE, julgou parcialmente procedente o pedido relativo a alegada decadência;

f.2) que, em resumo, decidiu a autoridade julgadora pela anulação parcial do crédito tributário de PIS e COFINS em relação ao mês de Janeiro de 2008, mas somente para os referidos tributos apenados com multa de 75%, segundo a sua interpretação do art. 150, § 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN;

f.3) que, entretanto, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, não faz distinção para que seja aplicado de acordo com relação às multas (simples ou qualificada), pois o prazo é contado apenas e unicamente em decorrência da forma em que se dará o seu lançamento, que no caso e por homologação;

f.4) que, assim, considerando que as contribuições PIS estão sujeitas ao lançamento por homologação, e que a recorrente foi intimada da lavratura dos autos de infração no dia 25.02.2013, tendo recolhido antecipadamente valores de PIS e COFINS (via Simples Nacional), nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, todos os valores exigidos para a competência de Janeiro de 2008 foram alcançadas pela decadência, inclusive aqueles valores de PIS e COFINS apenados com multa qualificada (150%), razão pela qual os autos de infração devem ser anulados também nesta parte.

É o relatório.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 1605, razão pela qual dele conheço.

Há que se inverter a ordem de apreciação das matérias em razão da relação de causa e efeito entre o ponto relativo às infrações objeto dos lançamentos em tela e a exclusão do Simples, uma vez que foram as infrações imputadas nos autos de infração que motivaram o Ato Declaratório.

Ocorre, porém, que antes de apreciarmos o recurso voluntário, duas questões levam a conversão do julgamento em diligência: a primeira, refere-se a uma série de documentos juntados pela recorrente, quando da apresentação do seu recurso voluntário, os quais, segundo alega, poderiam comprovar a origem de alguns depósitos bancários; a segunda, é que a recorrente alega e as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância não negam que houve recolhimento pela Sistemática do Simples Nacional durante todo o período autuado e que não foram deduzidos do valor devido.

Com relação à primeira questão, cabe esclarecer que a documentação juntada a fls. 1701 a 1878, além de serem fotocópias de pouca qualidade, devem ter sua autenticidade conferida.

Por sua vez, com relação aos pagamentos feitos pela Sistemática do Simples Nacional, a sua dedutibilidade dos valores lançados é, hoje, matéria sumulada no CARF, se não vejamos:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, para que seja garantida a liquidez da futura decisão a ser proferida por este Colegiado, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Joaçaba adote as seguintes providências:

a) verifique a autenticidade dos documentos a fls. 1701 a 1878 e se manifeste se tais documentos comprovam a origem de depósitos bancários de origem não comprovada, relacionados nas planilhas “VALORES REMANESCENTES APÓS ANÁLISE DAS RESPOSTAS DO CONTRIBUINTE” (vide item 4, *in fine*, do TVF a fls. 1456), após o que, elabore planilha na qual sejam relacionados os documentos e respectivos valores que se enquadram em tal condição;

b) verifique a autenticidade dos Recibos de Entrega do Simples Nacional a fls. 1485 a 1487, especialmente a veracidade dos pagamentos ali informados, após o que, elabore planilha na qual os valores dos pagamentos sejam decompostos em valores de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e outros tributos, observando-se os percentuais previstos sobre o montante pago de forma unificada, conforme tabela da Lei Complementar 123/06 em que se enquadrava a recorrente à época de cada pagamento;

c) dê ciência à recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe prazo para que se manifeste nos autos, após o que retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior – Relator.